

**Processo n.º 216/2008**

**Data do acórdão: 2008-04-24**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- prisão preventiva
- tráfico de droga
- art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal

## **S U M Á R I O**

No caso de existirem fortes indícios do crime de tráfico de droga, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, deve ser aplicada a prisão preventiva, nos termos ditados no art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 216/2008**

(Recurso penal)

Recorrente: A

Recorrido: Ministério Público

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Por despacho de 3 de Março de 2008, proferido pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal (JIC) no âmbito do Inquérito n.º 2216/2008, foi aplicada aos arguidos **B** e **A** (já aí melhor identificados) a medida coactiva de prisão preventiva, devido à entendida existência de fortes indícios da prática, por estes dois, em co-autoria material, de um crime de tráfico, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (cfr. o teor desse despacho judicial, a que aludem as fls. 82 a 82v do presente processado recursório, e cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

Inconformado, veio o arguido **A** recorrer dessa decisão para este Tribunal de Segunda Instância, para peticionar a revogação da prisão preventiva e a consequente aplicação de outras medidas coactivas não privativas de liberdade, tendo para o efeito alegado material e concretamente na sua motivação, a inexistência de fortes indícios da prática por ele do crime de tráfico, e, a título subsidiário, a inverificação, em concreto, de qualquer dos perigos a que alude o art.º 188.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP) (cfr. o teor da motivação do recurso a fls. 5 a 14 do presente processado).

Ao recurso, respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de improcedência (cfr. o teor da respectiva resposta, a fls. 83 a 86 do presente processado).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal de Segunda Instância emitiu douto parecer pugnando também pelo improvimento do recurso (cfr. o douto parecer de fls. 99 a 100v do presente processado).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, através do exame crítico e global, à luz do princípio da livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do CPP, de todos os elementos probatórios então carreados aos autos até antes da tomada da decisão ora recorrida, é de dar realmente por fortemente indiciada a prática

pelo arguido **A**, em co-autoria material com o arguido **B**, e na forma consumada, de um crime de tráfico, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Na verdade, fluem dos autos indícios fortes de que no dia 1 de Março de 2008, o arguido **A** adquiriu, de forma livre, consciente e voluntariamente, em conjugação de esforços e mediante prévio acordo com o arguido **B**, e sem autorização legal, duas embalagens de pó branco de Ketamina, com 45,689 gramas de peso líquido, como substância abrangida na Tabela II-C anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, não obstante saber ele que este modo de agir estava a violar a lei.

E embora o arguido **A** ora recorrente não tenha detido no seu corpo tais embalagens de Ketamina, pois estas foram encontradas pelo pessoal da Polícia Judiciária no corpo do arguido **B**, tal facto de não “detenção pessoal de droga” não tem a pretendida virtude de afastar a existência de fortes indícios de o objecto ora apreendido em questão ter sido adquirido em conjunto pelos dois arguidos, em conjugação de esforços e mediante prévio acordo.

Assim sendo, naufraga o recurso vertente nessa primeira questão principal, relativa à assacada inexistência de fortes indícios do crime de tráfico com imputada violação simultânea do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M.

E no respeitante à também imputada violação do art.º 188.º do CPP, sempre se dirá que isto jamais pode fazer questão, perante a existência, acima concluída, de fortes indícios da prática do crime de tráfico de droga,

uma vez que este crime é consabidamente incaucionável nos termos ditados no art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do CPP.

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso do arguido A, com custas pelo mesmo, com três UC de taxa de justiça.**

Macau, 24 de Abril de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

José Maria Dias Azedo  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)